SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103852 - SC (2023/0328737-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO - SC030521
AGRAVADO	:	SALETE MARIA DALETEZE VAZATTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESPENDIDO PELO RECORRENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto na origem por dois fundamentos: “[...] 1. Inexistindo previsão específica no título judicial, é defeso à parte adquirir o medicamento de forma direta e, posteriormente, postular o reembolso da respectiva quantia. 2. No caso, a sentença impôs ao agravante a obrigação de fornecimento do tratamento medicamentoso, não havendo previsão de meio alternativo de cumprimento da obrigação e/ou da garantia de reembolso de quantias despendidas pela parte autora para a aquisição particular dos fármacos, evidenciando a ausência de previsão no título a embasar a decisão agravada. 3. Insurgência acolhida para afastar a imposição de reembolso.[...]”.

2. Ocorre que a decisão em foco é contrária a jurisprudência desta Corte, que, há longa data, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, já tinha o entendimento sedimentado no sentido da possibilidade de conversão da obrigação de fazer em pecúnia (perdas e danos), mesmo que isso não tenha sido requerido inicialmente, desde que se tenha tornado impossível o cumprimento da tutela específica.

3. Atualmente, esse direito está claramente previsto no artigo 499 do Código de Processo Civil: “Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

4. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.026.574/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; REsp n. 1.993.029/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.

5. O requisito essencial para a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (no caso, a restituição), segundo o artigo 499 do CPC, é a impossibilidade do seu cumprimento (ainda que parcial ou momentânea), circunstância expressamente prevista pela Corte de origem.

6. Essas questões fáticas, de qualquer forma, não poderiam ser aqui apreciadas a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58046935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 5521b7a5-1acb-44da-9375-3e5378255113

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 5521b7a5-1acb-44da-9375-3e5378255113

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103852 - SC (2023/0328737-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO - SC030521
AGRAVADO	:	SALETE MARIA DALETEZE VAZATTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESPENDIDO PELO RECORRENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto na origem por dois fundamentos: “[...] 1. Inexistindo previsão específica no título judicial, é defeso à parte adquirir o medicamento de forma direta e, posteriormente, postular o reembolso da respectiva quantia. 2. No caso, a sentença impôs ao agravante a obrigação de fornecimento do tratamento medicamentoso, não havendo previsão de meio alternativo de cumprimento da obrigação e/ou da garantia de reembolso de quantias despendidas pela parte autora para a aquisição particular dos fármacos, evidenciando a ausência de previsão no título a embasar a decisão agravada. 3. Insurgência acolhida para afastar a imposição de reembolso.[...]”.

2. Ocorre que a decisão em foco é contrária a jurisprudência desta Corte, que, há longa data, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, já tinha o entendimento sedimentado no sentido da possibilidade de conversão da obrigação de fazer em pecúnia (perdas e danos), mesmo que isso não tenha sido requerido inicialmente, desde que se tenha tornado impossível o cumprimento da tutela específica.

3. Atualmente, esse direito está claramente previsto no artigo 499 do Código de Processo Civil: “Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

4. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.026.574/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; REsp n. 1.993.029/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.

5. O requisito essencial para a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (no caso, a restituição), segundo o artigo 499 do CPC, é a impossibilidade do seu cumprimento (ainda que parcial ou momentânea), circunstância expressamente prevista pela Corte de origem.

6. Essas questões fáticas, de qualquer forma, não poderiam ser aqui apreciadas a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57649964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:29
Código de Controle do Documento: 4626095e-db9d-466e-b7d0-7b25aac05fa9

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 182):

> RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESPENDIDO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 195-198), a parte agravante sustenta violação dos arts. e fundamentos a seguir, com as respectivas teses:

Sustenta ofensa ao princípio da congruência: o título judicial transitado em julgado impôs apenas obrigação de fazer (fornecimento do medicamento), sem previsão de meio alternativo, autorização de reembolso ou condenação subsidiária em perdas e danos; admitir reembolso em cumprimento de sentença viola a estabilidade da lide (e-STJ, fls. 196-197).

Aponta violação do art. 329 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015): o pedido de reembolso em cumprimento de sentença configura inovação que desvirtua a natureza da obrigação de fazer originalmente imposta (e-STJ, fl. 197).

Argumenta incidência da Súmula 7/STJ: a decisão agravada, ao concluir pela "impossibilidade do cumprimento da obrigação" e pela "interrupção do fornecimento", teria reexaminado fatos e provas; para validar o reembolso seria necessário analisar urgência, impossibilidade do ente público e regularidade da compra particular, o que esbarra na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 195-196).

Argumenta inobservância de procedimentos e orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Enunciado 56 da III Jornada de Direito da Saúde: o sistema prevê medidas como sequestro de valores; a autora agiu por conta própria, sem cotações prévias e sem oitiva do Estado; o Enunciado 56 exige apresentação de, no mínimo, três orçamentos para ressarcimento/sequestro, sob pena de ausência de controle de preços e risco de superfaturamento (e-STJ, fl. 197).

Argumenta capacidade financeira superveniente e art. 2º da Lei 8.080/1990: ao adquirir o medicamento com recursos próprios, a parte demonstra disponibilidade financeira, o que descaracterizaria a necessidade que fundamentou a assistência farmacêutica; a saúde é dever do Estado que não exclui o das pessoas e famílias quando possuem meios (e-STJ, fl. 197).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 209).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA57649964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:29
Código de Controle do Documento: 4626095e-db9d-466e-b7d0-7b25aac05fa9

O presente recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que, em fase de execução de sentença, converteu a obrigação principal (entregar medicamento) em pecúnia (restituição do valor gasto pela recorrente / credora) na aquisição do fármaco. Eis o teor da decisão (e-STJ, fl. 11):

> 1. Nota-se dos autos que ocorreu a normalização do fornecimento do fármaco no transcorrer no presente feito, de modo a se observar a perda superveniente do interesse de agir nesse ponto.
>
> 2. Subsistente, no entanto, a pretensão de ressarcimento da verba necessária para aquisição do fármaco no período em que, reconhecidamente, ocorreu a interrupção do fornecimento.
>
> 3. Pois bem no caso, a parte requerente demonstrou a efetiva aquisição particular do medicamento (e. 1-2, pgs. 7/8).
>
> 4. Assim, determino a expedito de RPV no valor de R$ 1.180,79, a ser depositado na subconta vinculada aos presentes autos e, na sequência, transferido para a conta bancária indicada na inicial (ag. 3075, conta 185540, Banco Sicoob, titularidade de Nelsi Pedro Vazatta) ou outra informada pela exequente.
>
> 5. Com a expedição do alvará de transferência, intime-se a parte exequente para prosseguimento da execução, sob pena de presumir satisfeita a obrigação e extinto o feito na forma do art. 924, II, do CPC.
> Intimem-se. Diligências necessárias.

O Tribunal de origem, conforme se nota na ementa, deu provimento ao agravo de instrumento por dois fundamentos: "[...] 1. Inexistindo previsão específica no título judicial, é defeso à parte adquirir o medicamento de forma direta e, posteriormente, postular o reembolso da respectiva quantia. 2. No caso, a sentença impôs ao agravante a obrigação de fornecimento do tratamento medicamentoso, não havendo previsão de meio alternativo de cumprimento da obrigação e/ou da garantia de reembolso de quantias despendidas pela parte autora para a aquisição particular dos fármacos, evidenciando a ausência de previsão no título a embasar a decisão agravada. 3. Insurgência acolhida para afastar a imposição de reembolso.[...]".

Ocorre que a decisão em foco é contrária a jurisprudência desta Corte, que, há longa data, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, já tinha o entendimento sedimentado no sentido da possibilidade de conversão da obrigação de fazer em pecúnia (perdas e danos), mesmo que isso não tenha sido requerido inicialmente, desde que ela se torne impossível de cumprimento a tutela específica.

Atualmente, esse direito está claramente previsto no artigo 499 do Código de Processo Civil: "Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

Documento eletrônico VDA57649964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:29
Código de Controle do Documento: 4626095e-db9d-466e-b7d0-7b25aac05fa9

Entre tantos julgados nessa linha de entendimento, seguem alguns precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PEDIDO DE **RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS EM TRATAMENTO CIRÚRGICO**. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA.
> I - **Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, objetivando que o requerido promova a realização de procedimento cirúrgico de vitrectomia posterior com endolaser em olho esquerdo em caráter de urgência, bem como que custeie o tratamento integral, e os demais insumos, medicamentos, exames e procedimentos necessários ao tratamento de sua patologia, conforme prescrição médica. Na sentença o pedido foi julgado procedente**. **No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente a ação originária na sua totalidade.**
> II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)
> III **- Na hipótese, depreende-se que o magistrado sentenciante, ao deferir o pleito de conversão da obrigação de fazer em reparação por perdas e danos (fl. 91) e, posteriormente, julgar o pedido procedente, considerou a relação do quadro clínico da autora com o transcurso do tempo, a negativa do tratamento vindicado, bem como a demora na prestação jurisdicional, evidenciada na impossibilidade de se cumprir a obrigação de fazer no período que antecedeu a determinação judicial.** Nesse sentido: REsp 1.993.029/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/6/2022.
> IV - **Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer integralmente a sentença.**
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.026.574/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023 – **sem grifos no original**)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
> 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC) conhecido em juízo de retratação.
> 2. "**A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos,**

Documento eletrônico VDA57649964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:29
Código de Controle do Documento: 4626095e-db9d-466e-b7d0-7b25aac05fa9

independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica." (REsp 1760195/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).
Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 114-115, e-STJ. Agravo conhecido para de plano negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.455.221/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - **sem grifos no original**.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PEDIDO PARA CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
1. Recurso especial interposto em 20/7/2021 e concluso ao gabinete em 22/2/2022.
3. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação de honorários violou o parâmetro da objetividade, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015; e b) caracteriza inovação recursal o pedido, veiculado em apelação, de conversão de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos.
4. Não se vislumbra o efetivo prequestionamento da linha argumentativa referente à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual inviabilizada está sua apreciação.
5. "**Definida a obrigação pela prestação de tutela específica - seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa -, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente** (art. 461, § 1º, do CPC)" (AgRg no REsp 1293365/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).
6. Diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de dar, fazer ou não fazer e sendo consolidado o entendimento do STJ quanto à possibilidade de sua conversão em perdas e danos a qualquer momento do processo, inclusive em sede de cumprimento de sentença, independentemente até mesmo de requerimento, tem-se que tal pedido feito em sede de apelação não está adstrito aos parâmetros impostos pelo efeito devolutivo em sua dimensão horizontal, razão pela qual não configura inovação recursal, podendo ser conhecido.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 1.993.029/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022 - **sem grifos no original**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. REQUERIMENTO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CULPA DO DEVEDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância de apenas um dos litisconsortes haver pleiteado a conversão da obrigação de

Documento eletrônico VDA57649964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:29
Código de Controle do Documento: 4626095e-db9d-466e-b7d0-7b25aac05fa9

fazer em perdas e danos, por si só, não inviabiliza o ato, uma vez que a conversão depende da impossibilidade efetiva do provimento da tutela específica e pode ser realizada inclusive de ofício.
2. **No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, que gerou sua conversão em perdas e danos, decorreu de conduta do próprio devedor/agravante. A modificação do entendimento da Corte de origem demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ**.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.991.961/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022 - **sem grifos no original**.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
6. **A conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em perdas e danos, em decorrência da inviabilidade de cumprimento específico, não representa julgamento extra petita, ainda que a parte lesada não pleiteie a conversão, pois é lícito ao julgador valer-se das disposições do art. 461, § 1°, do CPC/73 para determinar a conversão da obrigação em obrigação pecuniária quando aquela não pode ser executada, no todo ou em parte**. Súmula 568/STJ.
7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conversão em perdas e danos, em razão der ser impossível a tutela específica ou a obtenção de resultado prático correspondente, como na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.803.365/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021 - **sem grifos no original**.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA57649964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:29
Código de Controle do Documento: 4626095e-db9d-466e-b7d0-7b25aac05fa9

> **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo permite que o juiz determine, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em indenização por perdas e danos, na parte em que aquela não possa ser executada**.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.471.450/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 8/3/2016 - **sem grifos no original**)

A única exigência para a requisição do pagamento do valor despendido (RPV) pelo recorrente é o trânsito em julgado da lide principal (art. 100, § 1º, da Constituição Federal), o que, segundo consta dos autos, já havia ocorrido há muito tempo. Tanto é verdade, que o agravo de instrumento que deu origem a este recurso especial foi interposto na fase de cumprimento da sentença.

O requisito essencial para a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (no caso, a restituição), segundo o artigo 499 do CPC, é a impossibilidade do seu cumprimento (ainda que parcial ou momentânea).

E essa particularidade, como visto, constou da decisão judicial que determinou o ressarcimento do valor e sua comprovação nos autos: “1. Nota-se dos autos que ocorreu a normalização do fornecimento do fármaco no transcorrer no presente feito, de modo a se observar a perda superveniente do interesse de agir nesse ponto. 2. Subsistente, no entanto, a pretensão de ressarcimento da verba necessária para aquisição do fármaco no período em que, reconhecidamente, ocorreu a interrupção do fornecimento. 3. Pois bem no caso, a parte requerente demonstrou a efetiva aquisição particular do medicamento (e. 1-2, pgs. 7/8) [...]”.

Essas questões fáticas, de qualquer forma, não são objeto do recurso especial, mas, mesmo que fossem, não poderiam ser aqui apreciadas a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:29
Código de Controle do Documento: 4626095e-db9d-466e-b7d0-7b25aac05fa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.103.852 / SC

Número Registro: 2023/0328737-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019715620128240066 00019715620128240066000197156201282400660001971562012824006600019715620128240066 19715620128240066 19715620128240066000197156201282400660001971562012824006600019715620128240066 50022397320228240066 50043231720238240000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SALETE MARIA DALETEZE VAZATTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO - SC030521

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO - SC030521
AGRAVADO	: SALETE MARIA DALETEZE VAZATTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:21
Código de Controle do Documento: d176588d-0eb2-4383-b0e3-36b13132b297

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:21
Código de Controle do Documento: d176588d-0eb2-4383-b0e3-36b13132b297